



PROCESSO Nº : 41.279-1/2021 (AUTOS DIGITAIS)
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE BARÃO DE MELGAÇO
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2021
GESTOR : MARGARETH GONÇALVES DA SILVA
RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

PARECER Nº 5.945/2022

CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2021. PREFEITURA MUNICIPAL DE BARÃO DE MELGAÇO. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO DE 25% NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO. REGISTROS CONTÁBEIS INCORRETOS QUE IMPLICARAM EM INCONSISTÊNCIAS NOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS. ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS POR CONTA DE RECURSOS INEXISTENTES DE SUPERÁVIT FINANCEIRO. ATRASO NO ENVIO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL AO TCE/MT MANIFESTAÇÃO PELA DISCORDÂNCIA PARCIAL COM A EQUIPE TÉCNICA. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RECOMENDAÇÕES.

1. RELATÓRIO

1. Tratam-se das **contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Barão de Melgaço**, referentes ao exercício de 2021, sob a gestão da **Sra. Margareth Gonçalves da Silva**.

2. Os autos aportaram no Ministério Público de Contas para manifestação acerca da conduta do Chefe do Executivo nas suas funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, nos termos do art. 71, I, da Constituição Federal; arts. 47 e 210 da Constituição Estadual, arts. 26 e 34 da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 10, I, do



Regimento Interno do TCE/MT (Resolução Normativa nº 16/2021).

3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.
4. Além disso, com vistas ao aprimoramento da fiscalização sobre a gestão dos regimes próprios de previdência, os autos também foram instruídos com informações e documentos sobre os principais aspectos da gestão previdenciária do Município, uma vez que o relatório sobre o RPPS não é mais analisado em apartado.
5. Verifica-se que a auditoria foi realizada com base em informações prestadas por meio do Sistema APLIC, em informações extraídas dos sistemas informatizados da entidade, em publicações nos órgãos oficiais de imprensa municipais, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, quanto à legalidade e legitimidade.
6. Consta do relatório técnico que a auditoria foi realizada em conformidade com as normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como aos critérios contidos na legislação vigente.
7. O Processo nº 10.528-7/2022, apenso a estes autos, refere-se ao envio de documentação pertinente às contas anuais de governo em seus aspectos gerais, pelo gestor da unidade jurisdicionada, para análise e subsídio do presente processo de Contas de Governo por parte da equipe de auditoria.
8. A Secretaria de Controle Externo apresentou relatório técnico preliminar¹ por meio do qual analisou as contas de governo do Município e apontou as seguintes irregularidades:

MARGARETH GONCALVES DA SILVA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período:
01/01/2021 a 31/12/2021

1) AA01 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_01. Não-aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212 da Constituição Federal).

1.1) Não aplicação do percentual mínimo de 25% na educação, faltaram R\$ 66.221,75 que devem ser investidos em 2023 - Tópico - 6.2. EDUCAÇÃO

¹ Doc. Digital nº 188402/2022.



2) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

2.1) O Balanço Orçamentário da prestação de contas apresenta divergências quando comparado com a dotação atualizada informada no sistema Aplic. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

2.2) Constatou-se que os valores de transferências constitucionais e legais informados pela Secretaria do Tesouro Nacional apresentou divergência de R\$ 64.584,67 a menor, quando comparado com o registrado no sistema Aplic. - Tópico - 4.1.1.1. TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – VALORES INFORMADOS PELA STN

2.3) Constatou-se divergência nos valores do ICMS e do IPVA - Tópico - 4.1.1.2. TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – VALORES INFORMADOS PELO BANCO DO BRASIL

3) CB99 CONTABILIDADE_GRAVE_99. Irregularidade referente à Contabilidade, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

3.1) O Balanço Financeiro apresentado pela Prefeitura Municipal de Barão de Melgaço não informa os valores do exercício anterior - Tópico - 5.1.2. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DO BALANÇO FINANCEIRO 3.2) A Demonstração das Variações Patrimoniais não informa os valores do exercício anterior - 2020 - Tópico - 5.1.4. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DA DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

3.3) A Demonstração dos Fluxos de Caixa não foi apresentada pela Prefeitura Municipal de Barão de Melgaço na prestação de contas do exercício 2021 - Tópico - 5.1.5. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA

4) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

4.1) Não houve divulgação/publicidade da LOA no Portal Transparência do Município, conforme estabelece o art. 37, CF e art. 48, LRF. - Tópico - 3.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA

5) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_02. Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais – sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, a Constituição Federal; art. 42, da Lei nº 4.320/1964).

5.1) Parte dos créditos adicionais suplementares não foram abertos com prévia autorização legislativa. (art. 167, inc. V, CF; art. 42, L. 4.320/64) - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

6) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

6.1) Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Superávit Financeiro na fonte 23 (art. 167, II e V, da



Constituição Federal; art. 43, § 1º, inc. I da Lei nº 4.320/1964). - Tópico – 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

7) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

7.1) O Chefe do Poder Executivo não encaminhou ao TCE/MT a Prestação de Contas Anuais dentro do prazo legal - Tópico - 8.1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE

9. Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, a responsável foi devidamente citada² para apresentar defesa, cuja manifestação defensiva foi entregue tempestivamente³.

10. Diante das alegações apresentadas em defesa, a equipe de auditoria apresentou seu relatório técnico conclusivo⁴, no qual concluiu pela manutenção dos itens 3.1, 3.2 e 3.3 (CB99), 4.1 (DB08), 6.1 (FB03) e 7.1 (MB02), saneando as demais irregularidades detectadas no relatório preliminar de auditoria.

11. Por fim, os autos vieram ao Ministério Público de Contas para análise e parecer, nos termos do art. 109 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução Normativa nº 16/2021).

12. É o relatório, no que necessário. Segue a fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

13. Nos termos do art. 1º, I, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso emitir parecer prévio circunstanciado sobre as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais.

14. Ainda, nos termos do art. 26 da referida Lei Complementar, o Tribunal de Contas emitirá parecer prévio, até o final do exercício financeiro seguinte à sua

2 Doc. Digital nº 188534/2022.

3 Doc. Digital nº 202650/2022.

4 Doc. Digital nº 210206/2022.



execução, sobre as contas anuais prestadas pelo chefe do Poder Executivo Municipal, as quais abrangerão a totalidade do exercício financeiro, compreendendo as atividades do Executivo e do Legislativo, restringindo-se o parecer prévio às contas do Poder Executivo.

15. Cumpre registrar que as contas anuais de governo demonstram a conduta do Prefeito no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas.

16. O art. 299 do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução Normativa nº 16/2021) estabelece regras para apreciação e julgamento de contas anuais de governo prestadas pelo prefeito, fixando que o parecer prévio será conclusivo no sentido de manifestar-se sobre:

Art. 299. O Parecer Prévio sobre as contas anuais será conclusivo no sentido de se manifestar sobre:

I - se as contas anuais representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro, bem como o resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicados à administração pública;

II - a observância aos limites constitucionais e legais na execução dos orçamentos públicos;

III - o cumprimento dos programas previstos na Lei Orçamentária Anual quanto à legalidade, à legitimidade, à economicidade e ao atingimento das metas, assim como a consonância com o plano plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

IV - o resultado das políticas públicas, evidenciando o reflexo da administração financeira e orçamentária no desenvolvimento econômico e social do Estado e do Município;

V - a observância ao princípio da transparência, especialmente em relação às peças orçamentárias e demonstrações contábeis;

VI - a avaliação da situação financeira e atuarial dos regimes próprios de previdência social e dos demais fundos públicos;

VII - outros assuntos aprovados pelo Colegiado de Conselheiros ou Plenário.

17. Dessarte, o processo de contas de governo consiste no trabalho de controle externo destinado a avaliar, dentre outros aspectos, a suscetibilidade de ocorrência de eventos indesejáveis, tais como falhas e irregularidades em atos e procedimentos governamentais, ou insucesso na obtenção dos resultados esperados,



devido à falhas ou deficiências administrativas.

18. Ademais, pode ser incluído dentre os objetivos e matérias suscetíveis de averiguação no processo de contas de governo, a relevância da atuação do gestor, em razão das suas atribuições e dos programas, projetos e atividades sob sua responsabilidade, assim como as ações que desempenha, os bens que produz e os serviços que presta à população.

19. Não se pode olvidar, outrossim, que é por meio do processo de contas de governo que se verifica e se analisa a eficácia, eficiência e efetividade da gestão em relação a padrões administrativos e gerenciais, expressos em metas e resultados definidos e previstos na LOA, no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como a capacidade de o controle interno minimizar os riscos para evitar o não atingimento das aludidas metas, além da observância dos limites constitucionais e legais para execução de orçamentos e o respeito ao princípio da transparência.

20. Assim, na órbita das contas de governo, se faz oportuna a análise da posição financeira, orçamentária e patrimonial do ente ao final do exercício financeiro, abrangendo ainda: o respeito aos limites na execução dos orçamentos públicos, o cumprimento dos programas previstos na LOA, o resultado das políticas públicas e a observância ao princípio da transparência. São esses os aspectos sob os quais se guiará o *Parquet* na presente análise.

21. No caso vertente, as contas anuais de governo do **Chefe do Poder Executivo do Município de Barão de Melgaço**, relativas ao exercício de 2021, **reclamam pela emissão de parecer prévio FAVORÁVEL à aprovação, com recomendações.**

22. Isso é o que se inferirá dos argumentos adiante expostos face às irregularidades mencionadas, ressaltando que a exposição dos fundamentos e do posicionamento adotado restringir-se-á aos pontos que, por sua relevância, repercutirão na formação de juízo quanto à aprovação ou não das contas.

2.1. Contas Anuais de Governo

2.1.1. Das irregularidades apuradas



MARGARETH GONCALVES DA SILVA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2021

1) AA01 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_01. Não-aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212 da Constituição Federal).

1.1) Não aplicação do percentual mínimo de 25% na educação, faltaram R\$ 66.221,75 que devem ser investidos em 2023 - Tópico - 6.2. EDUCAÇÃO

23. Na **análise técnica preliminar**, a equipe de auditoria apontou que o Município aplicou apenas 24,7% da receita de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, não cumprindo, portanto, o percentual mínimo de 25% estabelecido pelo art. 212 da Constituição Federal.

24. Em resumo, a **defesa** afirma que o TCE/MT aprovou a Resolução de Consulta nº 06/2021, flexibilizando a irregularidade gravíssima AA01, no sentido de que a não aplicação do percentual mínimo exigido pelo art. 212 da CF, não conduziria, por si só, emissão de parecer prévio favorável a aprovação das contas anuais de governo dos exercício de 2020 e 2021.

25. Assim, aduz que imputar qualquer responsabilidade e/ou penalidade no caso presente seria desarrazoado, logo, pleiteou-se o saneamento do apontamento.

26. No **relatório técnico de defesa**, a equipe de auditores pontua que a irregularidade em análise foi apontada tão somente com o intuito de garantir o direito ao contraditório ao gestor, a fim de que a Administração se manifestasse acerca do valor e percentual apurados na análise preliminar, já que a Emenda Constitucional nº 119/2022 previu a responsabilização dos chefes dos executivo dos entes federados pelo descumprimento desse limite nos exercícios de 2020 e 2021.

27. Contudo, a equipe considera que, embora haja a previsão de não responsabilização dos gestores, o parágrafo único do mesmo artigo previu também o dever de complementação da diferença aplicada a menor na manutenção e desenvolvimento do ensino nos exercícios 2020 e 2021, até o exercício de 2023.

28. Assim, explica que a Prefeitura aplicou percentual inferior ao mínimo estabelecido pela Constituição, cabendo à gestão, portanto, complementar até o exercício de 2023 a parte não aplicada no exercício de 2021, no valor de R\$66.221,75 (sessenta e seis mil duzentos e vinte e um reais e setenta e cinco centavos), garantindo o cumprimento do art. 212 da Constituição Federal.



29. **Passa-se à análise ministerial.**

30. As normas acerca dos recursos mínimos a serem aplicados em saúde e educação são de cunho constitucional e demonstram o especial apreço do constituinte a essas áreas, consideradas vitais ao povo e ao Estado como um todo, de modo a existir vinculação de um percentual da despesa à realização de políticas públicas voltadas a elas.

31. No caso em apreço, o gestor deixou de aplicar o montante exigido da receita de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, totalizando as despesas nessa área o percentual de 24,70%, aquém dos 25% constitucionalmente previstos, o que em um ambiente de normalidade jurídica apontaria para emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação, ante o caráter gravíssimo a que o presente apontamento se reveste.

32. Contudo, há que se reconhecer que diante do combate à pandemia de COVID-19, instaurou-se uma série de medidas ao enfrentamento, dentre as quais se destaca a edição da Lei Complementar nº 173/2020, ao estabelecer o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus, onde se promoveu mudanças no art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), admitindo, na hipótese de decretação de calamidade pública, a mitigação de uma série de obrigações de natureza fiscal, com a intenção de conferir ao gestor público as condições necessárias ao enfrentamento do período excepcional.

33. Sobre o tema, inicialmente diversos Tribunais de Contas brasileiros se posicionaram com entendimento de que permanecia obrigatório a exigência constitucional de que os municípios apliquem ao menos 25% de sua receita resultante de impostos e transferências na manutenção e no desenvolvimento da Educação, conforme a seguir se reproduz:

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia (TCM-BA):

(...) 1. Ainda que a situação atual apresente uma dificuldade econômica, inclusive na prestação de serviços educacionais por conta da suspensão das aulas, **permanece obrigatório a observância do disposto na Constituição Federal, notadamente exigência de que os municípios apliquem ao menos 25% de sua receita resultante de impostos e transferências na manutenção e no desenvolvimento da Educação.** [destacou-se] (...) (Consulta. Processo 07582e20. Parecer 00805-20).

(...) 1. Em que pese a situação oriunda da pandemia do novo coronavírus seja absolutamente extraordinária e implique para sua contenção na



adoção de ações restritivas de locomoção consubstanciadas no distanciamento social (quarentena e isolamento), aliada à suspensão de várias atividades ditas não essenciais, medidas essas que certamente impactam negativamente a economia do Ente Federado, alcançando a sua arrecadação tributária e a execução orçamentária previamente planejada, do estudo **das Emendas Constitucionais aprovadas até então, não é possível depreender qualquer proposta que tenha como escopo a flexibilização do comando inserto no art. 212, caput, da Constitucional Federal, que, expressamente fixa para os Municípios o percentual mínimo de 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, para o custeio de despesas vinculadas às ações de manutenção e desenvolvimento do ensino. [destacou-se] (...) (Consulta. Processo 10424e20. Parecer 01089-20).**

(...) No atual ordenamento jurídico, em tese, não há espaço para a flexibilização do comando inserto no art. 212, caput, da Constitucional Federal, que, expressamente fixa para os Municípios o percentual mínimo de 25% da receita resultante de impostos, compreendida a Página 14 de 20 proveniente de transferências, para o custeio de despesas vinculadas às ações de manutenção e desenvolvimento do ensino. (Consulta. Processo 11139e20. Parecer 01230- 20).

Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE-MG)

CONSULTA. ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA. ART. 65, LRF. PERCENTUAL CONSTITUCIONAL MÍNIMO. MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO. DISPENSA. IMPOSSIBILIDADE. O reconhecimento de estado de calamidade, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 101/00, não dispensa a aplicação do percentual mínimo da receita em manutenção e desenvolvimento do ensino, fixado no art. 212 da Constituição da República. (Consulta. Processo 1092562).

34. Nesse contexto, não há dúvida quanto ao entendimento de que permanecia obrigatória a exigência de que os municípios apliquem ao menos 25% de sua receita resultante de impostos e transferências na manutenção e no desenvolvimento da Educação.

35. Entretanto, a indispensabilidade a qual o regramento constitucional ora questionado está revestido não significa que esta Corte de Contas deve desconsiderar a realidade vivenciada pelos municípios de Mato Grosso no referido período de calamidade decorrente da COVID-19, quando da análise e apreciação das Contas Anuais de Governo dos Chefes do Poder Executivo.

36. Nessa perspectiva, o Tribunal de Contas foi provocado pela Associação Mato-grossense dos Municípios, momento em que exarou a Resolução de Consulta nº 6/2021 (Processo nº 26.392-3/2020), com manifestação ministerial favorável, por meio do Parecer nº 2.251/2021, segundo o qual se convencionou que no curso do enfrentamento da pandemia, o cumprimento da exigência constante do art. 212 da CF passa pela necessidade de consideração dos obstáculos e dificuldades reais



enfrentadas pela gestão, conforme a seguir:

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 6/2021 – TP

(...)

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 26.392-3/2020

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, nos termos do artigo 1º, XVII, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), e do artigo 29, VIII, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), resolve, por **unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 2.2512021 do Ministério Público de Contas: I) conhecer a consulta formulada, com base no artigo 232, § 1º, da Resolução nº 14/2007; e, II) no mérito: a) aprovar o verbete de Resolução de Consulta e responder ao consulente que: 1) o reconhecimento de estado de calamidade, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 101/00, não dispensa a aplicação do percentual mínimo da receita em manutenção e desenvolvimento do ensino, fixado no art. 212 da Constituição da República; e, 2) no exercício da competência de apreciar as contas prestadas anualmente pelos Chefes do Poder Executivo Municipal, mediante a emissão de parecer prévio, caberá ao TCE/MT considerar os obstáculos e as dificuldades reais enfrentadas pelo gestor, bem como as circunstâncias práticas que impuseram, limitaram ou condicionaram a ação do agente público, no cumprimento do mínimo constitucional em educação; e, b) informar ao consulente que, **nas contas anuais de governo dos exercícios de 2020 e 2021, a natureza gravíssima da irregularidade referente a não aplicação do percentual mínimo de 25% na manutenção e desenvolvimento do ensino (AA01) será flexibilizada e não conduzirá, por si mesma, à emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas.** O inteiro teor desta decisão está disponível no site: www.tce.mt.gov.br. (grifou-se)**

37. Diante disso, compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, nos casos concretos, considerar as circunstâncias práticas que impõem, limitam ou condicionam a ação do agente público no cumprimento do mínimo constitucional em educação, de modo a sopesar se a eventual não aplicação mínima de 25% da receita (fixado no art. 212 da CF) prejudicou, ou não, por si mesma, a globalidade das contas anuais de governo prestadas.

38. Isto porque, as Prefeituras Municipais mato-grossenses na manutenção e desenvolvimento na função educação, para amenização dos efeitos da epidemia, mantiveram as escolas e aulas presenciais suspensas por longos e indeterminados períodos, o que incontestavelmente repercutiu e efetivamente reduziu o empenho, liquidação e pagamento de despesas relacionadas ao ensino e à educação.



39. Há que se considerar, por fim, que em 27/03/2022 foi promulgada a Emenda Constitucional nº 119/2022, que acrescentou o art. 119 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e criou uma excludente de ilicitude aos agentes públicos que descumpriram a exigência constitucional de aplicação mínima de recursos na manutenção e no desenvolvimento da Educação, *in verbis*:

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 119, DE 27 DE ABRIL DE 2022

Art. 1º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte art. 119:

"Art. 119. Em decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia da Covid-19, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os agentes públicos desses entes federados não poderão ser responsabilizados administrativa, civil ou criminalmente pelo descumprimento, exclusivamente nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no caput do art. 212 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Para efeitos do disposto no caput deste artigo, o ente deverá complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado, conforme informação registrada no sistema integrado de planejamento e orçamento, e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021." (grifo nosso)

40. Em que pese isentar os agentes públicos de responsabilidades, frisa-se que o dispositivo constitucional acima não revogou o art. 212 da CF, pois persiste a exigência de que os municípios apliquem pelo menos 25% de sua receita resultante de impostos e transferências na manutenção e no desenvolvimento da Educação. Por esta razão, o *Parquet* de Contas entende que a irregularidade deve ser mantida, porém não conduzindo, por si só, a emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas.

41. Diante de todo o exposto, o **Ministério Público de Contas**, em concordância com a opinião técnica, manifesta pela **manutenção da irregularidade**, com flexibilização de sua forma gravíssima, pelo período e nos termos definidos na Resolução de Consulta nº 6/2021 e no art. 119 da ADCT.

42. Por fim, opina-se pela **expedição de recomendação** à Câmara Legislativa Municipal, nos termos do art. 22, §1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), quando do julgamento das referidas contas de governo, para que **determine** ao Chefe do Poder Executivo que, independentemente da necessidade de cumprimento do limite mínimo anual de aplicação das receitas de impostos e transferências na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, para os anos de 2022 e



2023, seja aplicado adicionalmente o montante de R\$66.221,75 (sessenta e seis mil duzentos e vinte e um reais e setenta e cinco centavos), em obediência ao mandamento contido no parágrafo único do art. 1º da EC nº 119/2022.

2) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).
2.1) O Balanço Orçamentário da prestação de contas apresenta divergências quando comparado com a dotação atualizada informada no sistema Aplic. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

43. O **relatório técnico preliminar** aponta que o Balanço Orçamentário apresentado pelo Chefe do Poder Executivo, em sua prestação de contas, apresenta como valor atualizado para fixação das despesas o montante de R\$30.629.224,79 (trinta milhões, seiscentos e vinte e nove mil duzentos e vinte e quatro reais e setenta e nove centavos), inferior ao detectado na análise conjunta do orçamento inicial e o orçamento final após as suplementações autorizadas e efetivadas, conforme informações do Sistema APLIC apresentadas no quadro 1.1 do Anexo 1 do relatório técnico preliminar.

44. Assim, a equipe assinala que, no sistema APLIC, o orçamento final excluída as despesas intra orçamentárias é de R\$30.803.333,23 (trinta milhões, oitocentos e três mil trezentos e trinta e três reais e vinte e três centavos) e incluindo as intra orçamentárias é de R\$ 32.568.541,24 (trinta e dois milhões, quinhentos e sessenta e oito mil quinhentos e quarenta e um reais e vinte e quatro centavos).

45. Em **defesa**, o gestor atesta que o Balanço Orçamentário (**Anexo 1**) foi corrigido e publicado, informando que, no relatório inicialmente publicado, o saldo inicial da dotação demonstrou um valor a menor no valor de R\$ 1.920.000,00 (um milhão novecentos e vinte mil reais) relativo à reserva de contingência. Contudo, Tal valor se encontra corrigido no Balanço Orçamentário atual.

46. Após os argumentos de defesa, a **equipe técnica** analisou o Portal da Transparência do Prefeitura e verificou que a divergência inicialmente constatada foi de fato corrigida pela Administração.

47. Logo, tendo em vista que a inconformidade formal foi retificada e publicada no Portal da Transparência do ente, a equipe opinou pela descaracterização do achado, sugerindo, apenas, que seja recomendado que a Prefeitura apresente os



Procedemos a devida correção, segue Anexo 10 (**Anexo 2**) da lei 4.320/64 do Comparativo Receita Prevista com Arrecadada devidamente retificado.

[...]

b) FUNDEB: Diferença relativa ao registro da receita em 30/11/2022 no valor de R\$2.546,42 que fora registrado de forma incorreta na rubrica 1.7.5.8.01.1.1 - Transferências de Recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Fundeb – Principal, sendo que a mesma deveria ser registrada na rubrica de **rendimentos de aplicação financeiras do FUNDEB**, uma vez que tal valor, corresponde ao rendimento de aplicação da conta bancária.

[...]

c) Transferência da LC 87/96 (Desoneração ICMS): Foram registrados 03 lançamentos de receitas de maneira indevida, conforme demonstramos abaixo, desta forma, procedemos a correção, segue novo Anexo 10 (**Anexo 2**) corrigido.

[...]

O novo Anexo 10 (**Anexo 2**) foi publicado em: <https://www.baraodemelgaco.mt.gov.br/sic-balan%C3%A7o-anual-2/anode-2021-17/8163-contas-anuais-de-governo-exercicio-2021-nexo-10-dalei-n%C2%BA-4-320,-de-17-de-mar%C3%A7o-de-1964>

52. Em vista do alegado, a **unidade técnica** verificou que os valores da cota parte do ITR foram corrigidos para R\$2.616.980,35 (dois milhões, seiscentos e dezesseis mil novecentos e oitenta reais e trinta e cinco centavos) e estão, agora, em conformidade com os valores contidos na Secretaria do Tesouro Nacional.

53. Com relação ao FUNDEB, também se constatou que os valores foram corrigidos para R\$3.202.987,06 (três milhões, duzentos e dois mil novecentos e oitenta e sete reais e seis centavos), estando, portanto, em conformidade com aqueles contidos na STN.

54. Quanto à Transferência da LC 87/96 – Desoneração ICMS, a equipe pontua que as adequações promovidas pela Prefeitura sanaram as divergências verificadas anteriormente, sendo que, agora, os valores estão condizentes com os existentes na STN.

55. Além disso, a unidade de instrução pondera que, ao analisar o Portal da Transparência da respectiva Prefeitura, verificou-se que os valores das receitas de desoneração ICMS – LC 87/96 (desoneração ICMS); da cota-parte do ITR; e do FUNDEB, contidos no Anexo 10, foram corrigidos e dado publicidade às informações.



após revisitarem o Portal do Banco do Brasil e recalcular as receitas de ICMS e IPVA arrecadadas pela Prefeitura ao longo do exercício de 2021, sugerindo, então, a descaracterização do apontamento.

63. Logo, tendo em vista que a equipe técnica recalculou as receitas de ICMS e IPVA arrecadadas pelo ente durante o exercício em análise e identificou que não existe divergência alguma a ser contestada, não resta alternativa ao **Ministério Público de Contas** senão corroborar pelo **saneamento** do presente achado de auditoria.

3) CB99 CONTABILIDADE_GRAVE_99. Irregularidade referente à Contabilidade, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

3.1) O Balanço Financeiro apresentado pela Prefeitura Municipal de Barão de Melgaço não informa os valores do exercício anterior - Tópico - 5.1.2. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DO BALANÇO FINANCEIRO

3.2) A Demonstração das Variações Patrimoniais não informa os valores do exercício anterior - 2020 - Tópico - 5.1.4. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DA DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

3.3) A Demonstração dos Fluxos de Caixa não foi apresentada pela Prefeitura Municipal de Barão de Melgaço na prestação de contas do exercício 2021 - Tópico - 5.1.5. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA

64. Preliminarmente, a **unidade técnica** identificou que o Balanço Financeiro apresentado pela Prefeitura Municipal de Barão de Melgaço não informa os valores do exercício anterior (2020) da receita orçamentária, das transferências recebidas, dos recebimentos extra orçamentários, do saldo exercício anterior, da despesa orçamentária, das transferências financeiras concedidas, dos pagamentos extraorçamentários e do saldo para o exercício seguinte.

65. Também apurou que a Demonstração das Variações Patrimoniais apresentada pela Prefeitura Municipal de Barão de Melgaço não informa os valores do exercício anterior (2020) das variações patrimoniais aumentativas, variações patrimoniais diminutivas e do resultado patrimonial do período.

66. Por fim, constatou que a Prefeitura Municipal de Barão de Melgaço não encaminhou o demonstrativo na prestação de contas do exercício 2021, conforme verifica-se no documento digital nº 126235/2022, muito embora a Demonstração dos Fluxos de Caixa - DFC faça parte das demonstrações contábeis do setor público desde 2008 e seja obrigatória a sua apresentação desde o exercício de 2015.

67. Em sua **defesa**, a gestora rebate os itens 3.1, 3.2 e 3.3 em conjunto



afirmando o que segue:

Justificativa: No que diz respeito a estes achados de irregularidades, itens 3.1, 3.2 e 3.3, divergência, quando da aplicação da regra de integridade das demonstrações contábeis, de fato houve erro nos lançamentos contábeis no software de controle do município, no entanto, tal equívoco não atrapalhou a análise das contas anuais de governo do Município, assim, solicita-se que o julgamento deste item se pautar nos princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade, haja vista que, **após mudança de sistema, necessário para atendimento ao SIAFIC**, e comisso foi o primeiro exercício a ser encerrado nesse novo sistema, o que de fato trouxe necessidade de correções e implementação de informações não trazidas pelo sistema anterior.

Analisando terminologicamente, a palavra razoabilidade tem-se uma conotação de proporção, adequação, medida justa, prudente e apropriada à necessidade exigida pelo caso presente. Neste sentido, tal princípio tem como escopo evitar resultados desarrazoados, desproporcionais e injustos, ou seja, o reconhecimento e a aplicação desse princípio permite vislumbrar a circunstância de que o propósito constitucional de proteger determinados valores fundamentais deve ceder quando a observância intransigente de tal orientação importar a violação de outro direito fundamental mais valorado.

Ainda neste sentido encontramos a definição fornecida por Jarbas Luiz dos Santos, segundo quem a proporcionalidade seria "um sobreprincípio fornecedor de parâmetros para aferição da Justiça **em todos e quaisquer atos do Poder Público**, concebida a Justiça como fator axiológico fundante do Direito". (GRIFO NOSSO)

Para coadjuvar nosso entendimento colacionamos trecho das lições do Ilustre Doutrinador Hely Lopes Meirelles, onde cita de forma simplória, por meio das palavras da doutrinadora Carmem Lúcia Antunes Rocha o conceito básico do princípio da razoabilidade, que deverá ser norteador para uma decisão complacente e flexível ao caso em tela, vejamos:

[...]

Nessa esteira, merece ser trazido à baila o recente voto proferido pelo Conselheiro Valter Albano da Silva, nos autos do Processo nº 7.272-9/2012 – Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Salto do Céu/MT, Parecer nº 101/2012, que, EMITIU PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS, transformando todas as irregularidades apontadas pela equipe técnica desta Corte de Contas em recomendações legais, aplicando o princípio da razoabilidade sob o argumento de haver apenas irregularidades de cunho formal.

[...]

Neste sentido entende-se que os apontamentos elencados no relatório técnico não possuem o condão de macular as contas públicas deste órgão tendo em vista que o gestor pautou sua gestão nos princípios elencados no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal.

Neste sentido há o julgamento do TCE/RJ, onde, as contas anuais de governo obtiveram parecer prévio favorável e tal irregularidade contou apenas como determinação para que se observe a elaboração das



demonstrações contábeis, *verbis*:

[...]

Assim, remetemos o Balanço Financeiro (Anexo3), Demonstração das Variações Patrimoniais (Anexo 4) devidamente retificados e ainda a Demonstração dos Fluxos de Caixa (Anexo 5), publicados no site oficial do município para comprovação:

Balanço Financeiro: <https://www.baraodemelgaco.mt.gov.br/sic-balan%C3%A7o-anual-2/ano-de-2021-17/8165-contas-anuais-de-governo-exercicio-2021-balan%C3%A7o-financeiro>

Demonstrativo das Variações Patrimoniais:
<https://www.baraodemelgaco.mt.gov.br/sic-balan%C3%A7o-anual-2/ano-de-2021-17/8166-contas-anuais-de-governo-exercicio-2021-demonstra%C3%A7%C3%A3o-das-varia%C3%A7%C3%B5es-patrimoniais>

Demonstrativo de Fluxo de Caixa:
<https://www.baraodemelgaco.mt.gov.br/sic-balan%C3%A7o-anual-2/ano-de-2021-17/8167-contas-anuais-de-governo-exercicio-2021-demonstra%C3%A7%C3%A3o-dos-fluxos-de-caixa>

Levando em consideração os julgados dessa egrégia corte de contas em situações semelhantes, evidenciando-se que não houve irregularidade na aplicação do presente percentual do presente duodécimo, face isto requer a esta SECEX que seja convalidada que a presente irregularidade fora SANADA.

68. Diante do alegado, a **equipe técnica** ponderou que a ausência dos saldos do exercício anterior no Balanço Financeiro não impossibilitou a análise das contas anuais de governo no município de Barão de Melgaço pelo TCE/MT; contudo, dificultou a atividade de controle externo, uma vez que as informações precisaram ser buscadas no demonstrativo contábil do exercício anterior.

69. Além disso, salienta que a equipe instrutória possui a expertise de encontrar os dados por outros caminhos, mas a resposta é dúbia em relação ao fundamental controle social exercido pela sociedade.

70. Todavia, a unidade técnica, levando em consideração a mudança no Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle – SIAFIC, exigível a partir de 01/01/2023; a correção do Balanço Financeiro, com a adição dos saldos dos exercícios anterior; e a publicidade dos dados no Portal da Transparência do ente, entendeu serem importantes medidas atenuantes da inconformidade, mas que o juízo de valor seria incumbido ao Relator das presentes Contas Anuais de Governo.

71. Diante disso, sugeriu-se a manutenção dos achados e a expedição de



determinação para que a gestão da Prefeitura Municipal de Barão de Melgaço divulgue adequadamente os demonstrativos contábeis exigíveis pela legislação pertinente.

72. Pois bem.

73. O **Ministério Público de Contas acompanha a linha adotada pela unidade técnica.**

74. Em primeiro lugar, porque a própria defesa confirma a ocorrência dos apontamentos realizados, dizendo que “de fato houve erro nos lançamentos contábeis no software de controle do município, no entanto, tal equívoco não atrapalhou a análise das contas anuais de governo do Município...”.

75. Sobre essa questão, como bem levantado pelos técnicos desta Corte, realmente a ausência dos saldos do exercício anterior não impossibilitou a análise das presentes Contas Anuais de Governo pelo TCE/MT, pois os auditores possuem outros meios para identificar e verificar as inconsistências contábeis.

76. Contudo, muito embora não tenha impossibilitado o exercício do controle externo pelo TCE/MT, com toda certeza o dificultou sobremaneira, uma vez que a equipe técnica teve que “ir atrás” das informações que já deveriam estar disponibilizadas por força normativa.

77. Ademais, há de ressaltar que o controle externo realizado pelos cidadãos também restou severamente prejudicado, pois não teriam acesso às informações obrigatórias que deveriam constar nos demonstrativos contábeis e, por vezes, não teriam as ferramentas ou conhecimento técnico para buscá-las em outro lugar.

78. Em sendo assim, o **Parquet de Contas** manifesta pela **permanência dos achados de auditoria constantes nos itens 3.1, 3.2 e 3.3 (CB99).**

4) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

4.1) Não houve divulgação/publicidade da LOA no Portal Transparência do Município, conforme estabelece o art. 37, CF e art. 48, LRF. - Tópico - 3.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA

79. No **relatório técnico preliminar**, a equipe assevera que a Lei



Orçamentária Anual de Barão de Melgaço, Lei nº 562/2020, foi publicada no Jornal Eletrônico dos Municípios de Mato Grosso em 22/12/2020, na edição nº 3.631; entretanto não foi divulgada no Portal Transparência do ente, em desacordo com o que estabelece o art. 37, CF e art. 48, LRF.

80. Com efeito, entendeu que, como o instrumento normativo discutido entrou em vigor no dia 01/01/2021, ou seja, no início da nova legislatura, e a equipe de transição estava atuando nesse momento, a ausência de publicidade da LOA deve ser imputada a atual gestão da Prefeitura Municipal de Barão de Melgaço, uma vez que é responsável pelo município a partir do novo exercício financeiro.

81. A **defesa** assevera que a LOA para o exercício de 2021 foi elaborada e sancionada no exercício de 2020, pelo prefeito anterior e, por isso, não poderia o atual gestor ser responsabilizado por ausência de divulgação, haja vista que a referida lei deveria ser sancionada e publicada de imediato.

82. Diante disso, entende que não tem responsabilidade no achado, pois na condição de gestor sucessor, não pode ser responsabilizado por evento em que não participou da elaboração, pois assumiu o cargo de prefeito apenas em 01/01/2021, enquanto a peça de planejamento foi elaborada no ano de 2020.

83. Além disso, junta, para comprovação, a publicação da lei e seus anexos junto ao site oficial do Município, bem como ata de comprovação de audiência pública, solicitando, ao final, que o apontamento seja sanado.

84. Em vista disso, a **unidade instrutiva** entendeu que a justificativa de ilegitimidade passiva não merece ser acolhida, posto que a tese adotada para a não imputação de inconformidades relacionadas a LDO se dá diante do fato que é dever o envio do projeto de lei até o dia 15 de abril de cada ano à Câmara Municipal, sendo que se deve concluir sua votação até 30 de junho.

85. Contudo, no presente caso, a LOA para o exercício de 2021 (Lei nº 562/2020), foi promulgada em 17/12/2020; divulgada em 22/12/2020 e vigência a partir de 01/01/2021, ou seja, no início da nova legislatura. Assim, entendeu que a equipe de transição já atuava na Prefeitura Municipal de Barão de Melgaço, logo, a ausência de publicidade da LOA no Portal da Transparência deve então ser imputada à Gestão 2021.

86. A unidade instrutiva ainda pontua que a mudança de gestão ocorreu no



início de 2021 e a publicação da LOA no Portal da Transparência se deu somente em 12/09/2022, ou seja, demorou-se 619 dias para se dar a publicidade da LOA 2021 à sociedade.

87. Assim, diante do grande lapso temporal existente entre a promulgação, divulgação e vigência da LOA/2021, e a publicidade no Portal da Transparência do ente, a equipe técnica sugeriu a manutenção do achado e a expedição de determinação para que a gestão da Prefeitura publique adequadamente as peças orçamentárias no Portal da Transparência.

88. Por sua vez, o **Ministério Público de Contas** discorda da unidade técnica e **opina pelo saneamento da presente irregularidade.**

89. Isso porque, a ausência de divulgação da LOA nos meios oficiais e no Portal da Transparência, no exercício de 2021, deveriam ter sido realizados pela gestão anterior, sendo de responsabilidade do ex-gestor possíveis inconsistências detectadas quando da elaboração da referida peça orçamentária.

90. Por outro lado, em obediência aos princípios da legalidade e da continuidade administrativa, impõe-se à atual gestão o dever de solucionar a irregularidade constatada, sendo cabível a **expedição de recomendação** ao Legislativo Municipal para que **determine** ao Poder Executivo que **promova** a publicação da lei orçamentária e seus anexos em jornal oficial e no Portal da Transparência, em atendimento ao art. 37, CF e art. 48, LRF.

5) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_02. Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais – sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, a Constituição Federal; art. 42, da Lei nº 4.320/1964).

5.1) Parte dos créditos adicionais suplementares não foram abertos com prévia autorização legislativa. (art. 167, inc. V, CF; art. 42, L. 4.320/64) - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

91. No **relatório técnico preliminar**, apontou-se que o art. 4ª da Lei Municipal nº 562/2020 (LOA/2021) autorizou a abertura de créditos adicionais e suplementares até o limite de 30% da despesa orçada, utilizando como fonte de recursos a anulação parcial ou total de dotações, nos termos do artigo 43 da Lei nº 4.320/64, e de acordo com o art. 29 da Lei nº 559/2020, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2021.



92. Ademais, no sistema APLIC, a equipe verificou que as Leis Municipais nº 576/2021; 577/2021; 583/2021; e 589/2021 autorizaram o Poder Executivo abrir mais R\$1.784.378,50 (um milhão, setecentos e oitenta e quatro mil trezentos e setenta e oito reais e cinquenta centavos) em créditos suplementares.

93. Dessa forma, entendeu-se que houve autorização legislativa para abertura de R\$10.274.753,20 (dez milhões, duzentos e setenta e quatro mil setecentos e cinquenta e três reais e vinte centavos) em créditos adicionais suplementares. Contudo, a Prefeitura Municipal de Barão de Melgaço abriu R\$12.182.958,96 (doze milhões, cento e oitenta e dois mil novecentos e cinquenta e oito reais e noventa e seis centavos); ou seja, foram abertos créditos suplementares no importe de R\$1.908.205,76 (um milhão, novecentos e oito mil duzentos e cinco reais e setenta e seis centavos) sem autorização legislativa.

94. Em sua **defesa**, a gestora afirma que:

Justificativa: Nobre Relator, o apontamento em questão não procede.

O relatório técnico preliminar aponta abertura de créditos adicionais suplementares superiores ao valor autorizado pelo legislativo na ordem de R\$ 1.908.205,76.

Todavia, em relatório técnico preliminar desta competente equipe de auditoria interna, não considerou em seu levantamento, a Lei 589/2021, art. 4º (**anexo 5**), publicada em diário oficial no dia 24/11/2021 <https://diariomunicipal.org/mt/amm/publicacoes/924055/>, que autorizou o percentual de mais 20%, da despesa inicialmente orçada da LOA 2021, vejamos:

Art. 4º - Por força desta Lei, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir créditos suplementares às dotações do Orçamento Municipal vigente, Lei Municipal nº 562/2020 - Lei Orçamentária Anual 2021, que se tornarem insuficientes, até o limite de 20% (Vinte por cento) da despesa inicialmente orçada, tendo como fonte os recursos dispostos nos itens I, II e III, do art. 43 da Lei Federal 4.320/64, nos moldes do artigo 167, VI da Constituição Federal realocar recursos orçamentários no âmbito da Administração Direta e Administração Indireta, a título de Transposição, Transferências e Remanejamento de Créditos Orçamentários desde que não haja prejuízos à execução orçamentária do projeto/atividade e/ou órgão unidade de origem.

Desta forma, o montante autorizado para abertura de créditos adicionais suplementares no exercício de 2021, foi de R\$ 15.930.003,00 (quinze milhões, novecentos e trinta mil, e três reais), conforme verifica-se:

- Lei 562/2020 (LOA): 30% de R\$ 28.301.249,00 = R\$ 8.490.374,70

- Lei 589/2021: 20% de R\$ 28.301.249,00 = R\$ 5.660.249,80

- Lei 576/2021: R\$ 384.000,00

- Lei 577/2021: R\$ 38.902,45

- Lei 583/2021: R\$ 564.150,00



- Lei 589/2021: R\$ 792.326,05

Encaminhamos cópia das Leis para comprovação, **(Anexo 05)**.

Autorização	Abertura de Créditos
15.930.003,00	12.182.958,96

Demonstrando haver a sobra de disponibilidade para abertura de crédito, solicita-se que seja sanado o item em questão, tendo em vista a não abertura de créditos sem autorização legislativa.

95. Na análise conclusiva, a **equipe técnica** opinou pela descaracterização do achado de auditoria, posto que ficou comprovado que os créditos adicionais suplementares foram abertos com prévia autorização legislativa.

96. De fato, observando a documentação acosta pela defesa, bem como suas justificativas, não resta outra conclusão ao **Ministério Público de Contas** senão acompanhar a equipe técnica pelo **saneamento da irregularidade**, uma vez que ficou demonstrado que não houve abertura de crédito suplementar sem autorização legislativa.

6) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

6.1) Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Superávit Financeiro na fonte 23 (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, § 1º, inc. I da Lei nº 4.320/1964). - Tópico – 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

97. Segundo o que consta no **relatório técnico preliminar**, a gestão de Barão de Melgaço realizou a abertura de créditos adicionais com recursos de superávit financeiro, no exercício de 2021, no montante de R\$174.000,00 (cento e setenta e quatro mil reais), sem disponibilidade financeira.

98. A **defesa**, então, argumentou que:

Justificativa: Nobre relator. *In casu*, o cerne da irregularidade trazida no achado de auditoria diz respeito a suposta abertura de créditos adicionais na fonte nº. “23”, por conta de recursos inexistentes, tendo como fonte de recursos o superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior (2020).



O recurso citado, corresponde a abertura de crédito oriundo do decreto de alteração orçamentária 44/2021 de 30/06/2021.

Cabe citar que tomamos conhecimento de tal abertura sem os recursos existentes, e o crédito adicional não fora utilizado, conforme pode ser comprovado no demonstrativo das despesas orçamentárias por dotação:

[...]

Assim, deve ser levado em consideração que tal abertura de crédito adicional não provocou aumento de despesa, e não ocasionou surgimento ou elevação de déficit orçamentário, financeiro, ou a inscrição desordenada de restos a pagar, não sendo razoável a penalização do Defendente em razão de procedimento contábil impróprio.

Portanto, restando-se justificado o apontamento de natureza grave apresentado pela Competente Equipe de Auditoria Externa, entende-se que a expedição de recomendação é a medida mais razoável que o caso se apresenta.

99. Sobre o item em questão, a **unidade técnica** ponderou que a gestora concordou que houve a abertura de R\$174.000,00 (cento e setenta e quatro mil reais) em crédito adicional, no exercício de 2021, por conta de recursos inexistentes de superávit financeiro na fonte 23.

100. Ademais, entendeu que a demonstração apresentada em defesa de que os recursos abertos sem saldo não foram utilizados, seria apenas uma atenuante, cujo juízo de valor é incumbido ao Relator das Contas Anuais de Governo da respectiva Prefeitura.

101. Assim, sugeriu a manutenção da inconformidade e a expedição de determinação para que a gestão municipal somente realize a abertura de créditos adicionais quando houver recursos existentes.

102. **Passa-se à análise ministerial.**

103. A Constituição Federal é taxativa ao determinar a vedação de abertura de créditos adicionais sem a existência de recursos para cobrir a despesa realizada, vide art. 167, incisos II e V, da Constituição Federal:

Art. 167. São vedados:

[...]

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que



106. A jurisprudência desta Corte de Contas requer, ainda, que seja feita a análise **fonte a fonte** para fins de verificação de disponibilidade financeira para abertura de créditos adicionais por superávit financeiro, vejamos:

14.9) Planejamento. Orçamento. Créditos adicionais. Superávit financeiro.

Os recursos disponibilizados por meio da apuração de superávit financeiro, para fins de lastrear a autorização/abertura de créditos adicionais, devem ser calculados a partir das informações constantes do Balanço Patrimonial do exercício anterior e **considerar cada fonte, sendo legalmente vedada a utilização de recursos individualmente em valores superiores àqueles apurados.**

É preciso considerar, ainda, que os recursos oriundos de fontes vinculadas somente podem ser utilizados para a autorização/abertura de créditos adicionais relacionados à sua respectiva destinação. (Contas Anuais de Governo. Relatora: Conselheira Substituta Jaqueline Jacobsen. Parecer Prévio nº 76/2017- TP. Julgado em 14/11/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 30/11/2017. Processo nº 8.435-2/2016).

Resolução Normativa nº 43/2013 (DOC, 10/12/2013). Contabilidade. Resultado da execução orçamentária. Apuração e valoração. Diretrizes.

(...)

7. O superávit financeiro apurado no balanço do exercício anterior deve ser calculado por fonte ou destinação de recursos, uma vez que só pode ser utilizado como fonte de recursos para despesas compatíveis com sua vinculação.

107. Contudo, no caso em apreço, foi aberto crédito adicional por superávit financeiro, sem recursos disponíveis na fonte 23, conforme evidenciado nos relatórios de auditoria.

108. Por sua vez, a defesa aponta que não utilizou do crédito aberto no momento em que vislumbrou a indisponibilidade financeira na respectiva fonte, mas, no entender no Ministério Público de Contas, tal atitude não é capaz de afastar por completo a presente irregularidade, por se tratar de irregularidade objetiva, onde o fato de realizar a abertura do crédito adicional sem os recursos correspondentes já gera a inconsistência.

109. Diante do exposto, verifica-se que a abertura dos créditos adicionais na fonte 23 ocorreu à revelia da Constituição Federal e da Lei nº 4.320/64, de modo que, o **Ministério Público de Contas opina pela manutenção da irregularidade FB03.**



110. Opina ainda no sentido de que seja **expedida recomendação** ao Legislativo Municipal para que **determine** ao Poder Executivo que **se abstenha** de abrir créditos adicionais por superávit financeiro, em fontes que não possuam recursos suficientes para tanto.

7) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

7.1) O Chefe do Poder Executivo não encaminhou ao TCE/MT a Prestação de Contas Anuais dentro do prazo legal - Tópico - 8.1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE

111. Enfim, o **relatório técnico preliminar** apontou que o Chefe do Poder Executivo não encaminhou ao TCE/MT a Prestação de Contas Anuais dentro do prazo legal e de acordo com a Resolução Normativa nº 36/2012, sendo que o prazo estabelecido para o envio da prestação de contas era até o dia 18 de abril de 2021; no entanto, o encaminhamento ocorreu somente em 13/05/2021, com um atraso de 25 dias.

112. A **defesa**, por sua vez, aduz que o prazo a ser levado em consideração é o definido pelo art. 209, caput e §1º, da Constituição do Estado de Mato Grosso, para o envio da carga especial das contas anuais de governo, por meio do Sistema APLIC, seria o dia 16/08/2022.

113. Atribui a dificuldade de juntada, compilação, validação e envio das prestações de contas os empecilhos enfrentados no Sistema APLIC que foram agravados pela pandemia do Coronavírus.

114. Revela que mudaram o sistema no exercício de 2021, necessário para atendimento do SIAFIC e, com isso, foi o primeiro exercício encerrado nesse novo sistema, o que trouxe a necessidade de correções e implementação de informações não trazidas pelo sistema anterior.

115. Assim, entende não ser razoável que um simples atraso no envio da prestação de contas, tornar-se-á um pressuposto para interferir no mérito do resultado das contas, pois apesar do atraso, o exercício do controle externo não foi prejudicado.

116. Revela, então, que os problemas enfrentados em 2021 já foram



corrigidos e solucionados no exercício de 2022, sendo que atualmente encontra-se em dia com as prestações de contas.

117. Por fim, com base no princípio da razoabilidade, requer seja expedido recomendação sem interferência no mérito das contas.

118. Diante do exposto, a **unidade de instrução** informa que o art. 209 da Constituição do Estado estabelece o período que as contas anuais do ente ficarão à disposição para exame e apreciação da sociedade, e o prazo de encaminhamento ao TCE/MT para emissão de parecer prévio.

119. Assim, revela que o referido artigo determina que o prazo em que as contas anuais deveria ficar à disposição da sociedade findar-se-ia em 16/04/2021 (sexta-feira), sendo que a remessa ao TCE/MT poderia acontecer até o dia 19/04/2021 (segunda-feira).

120. Logo, a equipe técnica aponta que as contas anuais foram entregues em 13/05/2021, portanto, com 24 dias de atraso.

121. A equipe teceu alguns comentários relevantes quanto à importância em observar os prazos para prestação de contas e, ao final, opinou pela manutenção do achado e expedição de determinação para que se obedeça ao prazo estabelecido para o encaminhamentos da prestação de contas anuais.

122. Pois bem.

123. Da análise dos argumentos trazidos em defesa, resta evidente que a própria gestora confirma o envio intempestivo das contas anuais de governo do Município de Barão de Melgaço, tentando atribuir tal atraso a situações alheias à sua vontade.

124. Em sendo assim, em se tratando de irregularidade de cunho objetivo que restou confirmada pela própria defesa, não resta alternativa ao **Ministério Público de Contas** senão opinar pela **manutenção do achado**, cabendo, ainda, **recomendação** à Câmara Municipal para que **determine** à atual gestão da Prefeitura de Barão de Melgaço que se **atente** ao prazo constitucional para o envio das contas anuais de governo ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.



2.1.2. Da posição financeira, orçamentária e patrimonial

125. As peças orçamentárias do Município são as seguintes:

Plano Plurianual (2018/2021) - PPA	Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO	Lei Orçamentária Anual - LOA
Lei Municipal nº 523/2017	Lei Municipal nº 559/2020	Lei Municipal nº 562/2020

126. A Lei Orçamentária Anual – LOA estimou a receita e fixou a despesa em R\$28.301.249,09 (vinte e oito milhões, trezentos e um mil duzentos e quarenta e nove reais e nove centavos), do qual R\$20.376.361,30 (vinte milhões, trezentos e setenta e seis mil trezentos e sessenta e um reais e trinta centavos) foi destacado ao orçamento fiscal; e R\$7.924.887,79 (sete milhões, novecentos e vinte e quatro mil oitocentos e oitenta e sete reais e setenta e nove centavos) foi destacado ao orçamento da seguridade social, conforme determina o art. 165, §5º, da CF. Não houve orçamento de investimentos.

127. Apurou-se, outrossim, a realização de audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão das peças orçamentárias, conforme determina o art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

128. Contudo, apurou-se que, apesar da LOA ter sido divulgada nos meios oficiais, não houve a devida divulgação no Portal Transparência do Município, conforme estabelece o art. 37, CF e art. 48, LRF, razão pela qual foi apontada a irregularidade DB08, irregularidade essa considerada sanada pelo *Parquet* de Contas, por entender que a responsabilidade deveria recair sob a gestão anterior à ora analisada.

2.1.2.1. Da execução orçamentária

129. Com relação à execução orçamentária, apresentou-se as seguintes informações:

Quociente de execução da receita (exceto intraorçamentária) (QER) – 0,9499	
Receita prevista: R\$ 33.234.163,14	Receita arrecadada: R\$ 31.569.545,89



Quociente de execução de despesa (QED) – 0,7855	
Despesa autorizada: R\$ 30.803.333,23	Despesa realizada: R\$ 24.197.301,94

Quociente do Resultado da Execução Orçamentária (QREO) – 1,2480	
Receita Orçamentária Arrecadada Consolidada Ajustada: R\$ 30.642.819,48	Despesa Orçamentária Empenhada Consolidada Ajustada: R\$ 24.977.994,61

130. De acordo com o relatório técnico, levando-se em consideração os valores ajustados para as receitas e despesas, tem-se que a receita arrecadada foi **maior** que a despesa realizada, o que demonstra a existência de **superávit orçamentário de execução**.

2.1.2.2. Dos restos a pagar

131. Com relação à inscrição de restos a pagar (processados e não processados), verifica-se que, no exercício sob análise, houve inscrição de R\$912.004,50 (novecentos e doze mil e quatro reais e cinquenta centavos), enquanto a despesa consolidada empenhada totalizou R\$25.913.831,34 (vinte e cinco milhões, novecentos e treze mil oitocentos e trinta e um reais e trinta e quatro centavos).

132. Destas informações, infere-se que para cada R\$1,00 de despesa empenhada, foram inscritos aproximadamente R\$0,0351 em restos a pagar.

133. Em relação ao quociente de disponibilidade financeira (QDF), consta que para cada R\$1,00 (um real) de restos a pagar inscritos, há R\$1,6440 de disponibilidade financeira, indicando a existência de recursos financeiros suficientes para pagamento de restos a pagar processados e não processados, o que demonstra equilíbrio financeiro, em consonância ao que estabelece o §1º do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.1.2.3. Dívida Pública

134. O art. 3º, II, da Resolução nº 40/2001, do Senado Federal, estabelece,



no caso dos Municípios, que a Dívida Consolidada Líquida (DCL) não poderá exceder a **1,2** (um inteiro e dois décimos) vezes a receita corrente líquida (RCL). Apurou-se que o Quociente do Limite de Endividamento (QLE) foi igual a **zero** no exercício sob análise, atendendo o limite legal.

135. Outrossim, verificou-se que o montante global das operações realizadas no exercício financeiro **respeitou o limite máximo de 16%** da receita corrente líquida, em observância ao que dispõe o art. 7º, I, da Resolução nº 43/2001, do Senado Federal, o que pode ser observado da análise do Quociente da Dívida Pública Contratada (QDPC), que indicou que **não houve** contratação de dívida no exercício.

136. Por fim, quanto ao respeito ao limite máximo de 11,5% para despesas realizadas no exercício com amortizações, juros e demais encargos da dívida consolidada, inclusive relativos a valores a desembolsar de operações de crédito já contratadas e a contratar estabelecido pelo art. 7º, II, da Resolução nº 43/2001, do Senado Federal, verifica-se que o Quociente de Dispêndio da Dívida Pública (QDDP) foi de **0,0054**, indicando que os dispêndios da dívida pública efetuados no exercício representaram apenas 1,15% da receita corrente líquida.

137. Conclui-se assim que a amortização, juros e demais encargos da dívida consolidada estão adequados ao limite estabelecido nas Resoluções nº 40/2001 e nº 43/2001, ambas do Senado Federal.

2.1.2.4. Limites constitucionais e legais

138. Cabe analisar a observância, pelo gestor, de alguns aspectos importantes durante o exercício, relativos à execução de atos de governo.

139. Os percentuais mínimos legais exigidos pela norma constitucional estão consignados na tabela abaixo, conforme informações extraídas dos autos do feito epigrafado, senão vejamos:

Aplicação em Educação e Saúde		
Exigências Constitucionais	Valor Mínimo a ser aplicado	Valor Efetivamente Aplicado
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	25,00% (art. 212, CF/88)	24,70%



Aplicação em Educação e Saúde		
Saúde	15,00% (artigos 158 e 159, CF/88)	23,70%
Aplicação mínima com recursos do FUNDEB		
FUNDEB (Lei 11.494/2007) Profissionais do Magistério da Educação Básica	70% (art. 212-A, XI da CF/88))	87,80%
Despesas com Pessoal art. 18 a 22 LRF – RCL		
Gasto do Executivo	54% (máximo) (art. 20, III, “b”, LRF)	46,60%
Gasto do Poder Legislativo	6,00% (art. 20, III, “a”, LRF)	2,13%
Gasto total do Município	60% (art. 19, III, LRF)	48,73%

140. Depreende-se que o governante municipal cumpriu o requisito constitucional na aplicação de recursos mínimos para a Saúde e para o FUNDEB, além de que houve respeito aos limites de gastos com pessoal do Poder Executivo, e total do Município, em observância ao art. 20, III, *b* e art. 19, III, *b*, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

141. Por outro lado, quanto ao cumprimento do mínimo em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, verifica-se que houve descumprimento do limite constitucionalmente imposto, conforme já amplamente discutido na análise da **irregularidade AA01**. Contudo, o apontamento foi sanado, sob fundamento de que ante a recente promulgação da EC nº 119/2022, que estabeleceu que, em decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia da Covid-19, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os agentes públicos desses entes federados **não poderão ser responsabilizados administrativa, civil ou criminalmente pelo descumprimento**, exclusivamente nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no caput do art. 212 da Constituição Federal.

142. De outra sorte, o relatório técnico preliminar apontou que os repasses ao Poder Legislativo observaram os prazos e limites previstos no art. 29-A da Constituição Federal.

2.1.3. Realização dos programas previstos na Lei Orçamentária Anual



143. Para o estudo da previsão e execução dos programas de governo, sob a ótica da execução orçamentária, a equipe técnica deste Tribunal de Contas elaborou o Quadro 3.3 de seu relatório preliminar.

144. A previsão orçamentária **atualizada** da LOA para os programas foi de R\$32.568.541,24 (trinta e dois milhões, quinhentos e sessenta e oito mil quinhentos e quarenta e um reais e vinte e quatro centavos), sendo que o montante efetivamente executado soma R\$25.913.831,34 (vinte e cinco milhões, novecentos e treze mil oitocentos e trinta e um reais e trinta e quatro centavos), o que corresponde a **79,56%** da previsão orçamentária.

2.1.4. Observância do Princípio da Transparência

145. No que concerne à observância do princípio da transparência, houve as audiências públicas para a elaboração da LDO e LOA, bem como na disponibilização desses instrumentos no Portal da Transparência do Município.

146. Por sua vez, os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal também foram elaborados e publicados, conforme o art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.1.5. Índice de Gestão Fiscal

147. Com relação ao Índice de Gestão Fiscal dos Municípios – IGFM⁵, seu objetivo é estimular a cultura da responsabilidade administrativa, por meio de indicadores que mensuram a qualidade da gestão pública.

148. Compulsando os autos, verifica-se que o IGF-M do exercício em análise não foi apresentado no relatório preliminar devido à impossibilidade de consolidação dos cálculos antes da análise conclusiva sobre as contas de governo, consoante se depreende do tópico 2.3 do relatório técnico preliminar.

3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

5 - Criado pela Resolução Normativa nº 29/2014 TCE/MT.



3.1. Análise Global

149. Diante da natureza dos apontamentos levantados nestas contas anuais de governo, o **Ministério Público de Contas** entende que as mesmas merecem a emissão de **parecer prévio FAVORÁVEL à aprovação**.

150. Nos aspectos gerais das contas de governo, a **única irregularidade gravíssima foi a AA01**, referente a não aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212 da Constituição Federal).

151. Essa irregularidade, não obstante gravíssima, não deve ensejar a reprovação das contas, ante a recente promulgação da EC nº 119/2022, que estabeleceu que, em decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia da Covid-19, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os agentes públicos desses entes federados **não poderão ser responsabilizados administrativa, civil ou criminalmente pelo descumprimento**, exclusivamente nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no caput do art. 212 da Constituição Federal.

152. Outrossim, restou demonstrada a ocorrência da irregularidade FB03 relativa à abertura de crédito adicional por conta de recurso inexistente de superávit financeiro na fonte 23. Entretanto, há de se pontuar que a irregularidade em questão não teve o condão de causar desequilíbrio orçamentário e financeiro à municipalidade no exercício de 2021, ante os resultados de arrecadação e execução orçamentária obtidos pela Prefeitura.

153. Por fim, foi possível observar que a gestora incorreu na irregularidade MB02, posto que não protocolou as contas anuais de governo municipal dentro do prazo regulamentar.

154. Com relação ao **cumprimento de recomendações sugeridas em exercícios anteriores**, a equipe técnica consigna que nas contas de governo atinentes ao exercício de 2019 (Processo nº 8.875-7/2019) é possível observar que a postura do gestor foi a seguinte:

Recomendação	Situação Verificada
1) considerando que os gastos com pessoal e encargos do Poder Executivo extrapolou o limite legal, observe as regras constantes dos artigos	1) As despesas com pessoal de Barão de Melgaço ficaram em R\$ 14.475.187,99, representando 48,74%



<p>22 e 23 da Lei Complementar nº 101/2000, adotando medidas cabíveis e efetivas a fim de eliminar o percentual excedente (AA04);</p> <p>2) exija do setor competente a observância dos preceitos estabelecidos nas normas de contabilidade pública, sobretudo aos princípios da transparência e da evidência contábil, para que, ao lançar as informações no Sistema Aplic, garanta-lhes fidedignidade com os registros do município (CB02);</p> <p>3) realize audiências públicas durante o processo de elaboração da Lei Orçamentária Anual, disponibilizando suas atas ao Tribunal de Contas do Estado e divulgue em meio eletrônico de acesso público todas as informações exigidas pelo artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal (DB08);</p> <p>4) zele pela gestão fiscal, deixando de assumir obrigações financeiras sem que haja disponibilidade de recursos para sua quitação por fonte de despesa, notadamente, remanejando recursos de fontes não vinculadas ou procedendo à anulação de restos a pagar não processados do exercício corrente e dos anteriores, de modo que, ao final do exercício, haja recursos suficientes para cobertura dos restos a pagar em todas as fontes orçamentárias, em observância à destinação e vinculação dos recursos, nos termos dos artigos 1º e 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal (DB99);</p> <p>5) abstenha de abrir créditos adicionais sem recursos disponíveis nas respectivas fontes (FB03);</p> <p>6) atenda as solicitações das Unidades Técnicas deste Tribunal de Contas no desempenho de sua competência constitucional quanto ao controle externo, sob pena de ter contra si a aplicação das punições legalmente previstas no caso de reincidência (MB01);</p> <p>7) encaminhe tempestivamente ao TCE/MT as contas anuais de governo, nos termos Resolução Normativa nº 36/2012 (MB02);</p> <p>8) envie ao TCE/MT a Lei Orçamentária Anual dentro do prazo estabelecido no artigo 4º, I, "d", da Resolução Normativa nº 31/2014;</p> <p>9) aprimore os Projetos de Lei dos Instrumentos</p>	<p>da receita corrente líquida ajustada;</p> <p>2) A equipe instrutória constatou que o balanço orçamentário da prestação de contas apresenta divergências quando comparado com as despesas informadas no sistema Aplic, inconformidade 02;</p> <p>3) Como a Lei Orçamentária Anual vigente em 2021 foi elaborada em 2020, último exercício da legislatura anterior, a realização das audiências públicas não serão objeto de avaliação, uma vez que a gestão atual assumiu o ente a partir de 2021. Os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária, os Relatórios de Gestão Fiscal e as Audiências Públicas do cumprimento das metas fiscais foram enviados ao sistema Aplic. Entretanto, as atas de audiências públicas não estão disponibilizadas no Portal Transparência do ente;</p> <p>4) A inconformidade não foi constatada na análise das contas de governo de 2021;</p> <p>5) Houve a abertura de créditos adicionais na fonte 23 por conta de recursos inexistentes de superávit financeiro;</p> <p>6) As informações solicitadas pela equipe instrutória durante o exercício 2022 foram atendidas pela gestão da Prefeitura Municipal de Barão de Melgaço e sua equipe. Assinalo que a recomendação foi derivada de inconformidade constatada na gestão anterior;</p> <p>7) As Contas de Governo não foram encaminhadas ao TCE/MT dentro do prazo legal e de acordo com a Resolução Normativa nº 36/2012. O prazo estabelecido para o envio da prestação de contas era até o dia 18 de abril de 2021; no entanto, o encaminhamento ocorreu somente em 13/05/2021; ou seja, com um atraso de 25 dias;</p> <p>8) A LOA deveria ter sido encaminhada ao TCE até 18/01/2021; contudo foi enviada em 14/06/2021;</p> <p>9) Não foi constatada inconformidades sobre a matéria</p>
---	--



<p>do Planejamento Governamental (PPA, LDO e LOA) de forma a compatibilizá-los com todas as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (FC99 itens 9.1 e 9.2);</p> <p>10) na qualidade de gestor do RPPS municipal, desde já, envide meios de amearhar, paulatinamente, ativos ao BARÃO-PREVI em proporção superior dos recursos necessários ao pagamento dos compromissos do plano de benefícios, melhorando o seu indicador de cobertura das reservas matemáticas (LB99 item 2.1);</p> <p>11) na qualidade de gestor do RPPS municipal, desde já, adequo o Plano de Amortização do Déficit Atuarial aprovado pela Lei nº 654/2019, observando a proporcionalidade estabelecida nos normativos de regência (LB99 item 3.1);</p> <p>12) na condição de gestor do RPPS municipal, empregue no plano amortizador do déficit atuarial alíquotas suplementares viáveis e compatíveis com a capacidade financeira do município, observado o limite de gastos com pessoal estabelecido na LRF (LB99 item 4.1);</p> <p>13) como gestor do RPPS, elabore estudos de alteração do plano de equacionamento atuarial de maneira que subsidie a trajetória de ajustes para mitigar o déficit atuarial registrado, acompanhado de demonstração da viabilidade orçamentária e financeira, inclusive dos impactos nos limites de gastos impostos pela LRF, fazendo constar os compromissos do plano de benefícios, bem como no estabelecimento do plano de custeio os parâmetros técnicos e atuariais previstos na Portaria nº 464/2018-MF, com o propósito de assegurar transparência, solvência, liquidez e observância do equilíbrio financeiro e atuarial previsto no artigo 40 da Constituição Federal (LB99 item 5.1);</p> <p>14) reduza o percentual de autorização para abertura de créditos adicionais para o máximo de 15% (quinze por cento) na elaboração da Lei Orçamentária para os próximos exercícios, em conjunto com o Poder Legislativo, em virtude do entendimento fixado por esta Corte no Parecer Prévio nº 101/2018-TP.</p>	<p>na análise das contas de governo de 2021;</p> <p>10) Segundo o Parecer Atuarial a situação financeira do RPPS encontra-se como o esperado, ou seja, com receitas maiores que as despesas, o que se pode concluir em dois parâmetros: a) o fluxo atuarial apresenta valor positivo nos primeiros anos; b) as contribuições do exercício anterior superaram as despesas com a folha de benefícios. A receita arrecadada pelo Barão-Previ foi de R\$ 2.346.640,10, enquanto as despesas empenhadas perfizeram R\$ 822.259,04;</p> <p>11) Embora haja menção a Lei nº 654/2019, em consulta ao sistema Aplic e ao Portal Transparência, o mencionado diploma normativo não foi encontrado. Em busca pela referida lei, a equipe encontrou a Lei nº 654/2019 normatizando atos da Prefeitura Municipal de Mirassol do Oeste. O Barão-Previ possui alíquotas previstas na Lei Municipal nº 534/2018, com uma contribuição mensal do município de 22,60%, sendo 14,17% de custo normal e 8,43% de custo especial;</p> <p>12) A matéria não foi objeto de análise pela equipe instrutória. Contudo, observa-se alíquotas de custo especial crescentes, que provavelmente inviabilizarão as demais políticas públicas no futuro;</p> <p>13) O estudo de alteração do plano de equacionamento atuarial não foi realizado pela gestão da Prefeitura Municipal de Barão de Melgaço; e</p> <p>14) A Lei nº 562/2020, que estimou receitas e fixou despesas para o exercício 2021, estabeleceu, no art. 4º, a possibilidade de abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 30% da despesa orçada.</p>
---	--

155. No caso do Parecer Prévio nº 241/2021 - TP, referente às contas anuais de 2020, apesar da análise feita pela equipe técnica, há que se considerar que não houve tempo hábil para conhecimento, pelo gestor, das recomendações descritas



naquela parecer, uma vez que foi publicado em 14/12/2021, ou seja, já ao final do exercício sob análise.

156. Deste modo, pelas razões acima alinhavadas, como nestes autos a competência do Tribunal de Contas é restrita à emissão de parecer prévio, cabendo o julgamento de tais contas ao Poder Legislativo Municipal, a manifestação deste Ministério Público de Contas encerra-se com a sugestão para a emissão de **parecer prévio FAVORÁVEL à aprovação das presentes contas de governo**.

3.2. Conclusão

157. Por todo o exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), no uso de suas atribuições institucionais, discordando parcialmente com a equipe técnica, **opina**:

a) pela emissão de **parecer prévio FAVORÁVEL à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Barão de Melgaço**, referentes ao exercício de 2021, sob a administração da **Sra. Margareth Gonçalves da Silva**, com fundamento nos arts. 26 e 31 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT) art. 172 do Regimento Interno TCE/MT (Resolução Normativa nº 16/2021);

b) pela **manutenção** das irregularidades CB99 (itens 3.1, 3.2 e 3.3), FB03 (item 6.1) e MB02 (item 7.1);

c) pela emissão de **recomendação ao Legislativo Municipal**, nos termos do art. 22, §1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), quando do julgamento das referidas contas, **para que determine ao Chefe do Executivo** que:

c.1) independentemente da necessidade de cumprimento do limite mínimo anual de aplicação das receitas de impostos e transferências na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, para os anos de 2022 e 2023, **aplique adicionalmente o montante de R\$66.221,75** (sessenta e seis mil duzentos e vinte e um reais e setenta e cinco centavos), em obediência ao mandamento contido no parágrafo único do art. 1º da EC nº 119/2022;



c.2) **redija** os demonstrativos contábeis em conformidade com a legislação pertinente, evitando registros contábeis incorretos, principalmente com relação aos valores das transferências constitucionais e legais;

c.3) **promova** a publicação da lei orçamentária e seus anexos em jornal oficial e no Portal da Transparência, em atendimento ao art. 37, CF e art. 48, LRF;

c.4) **abstenha-se** de abrir créditos adicionais por superávit financeiro, em fontes que não possuam recursos suficientes para tanto;

c.5) **atente** ao prazo constitucional para o envio das contas anuais de governo ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 13 de outubro de 2022.

(assinatura digital)⁶

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador-geral de Contas Adjunto

6. Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.